



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 893-B, DE 2020 (Do Sr. José Guimarães)

Altera a Lei no 7.565, de 19 de dezembro de 1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica), para dispor sobre a obrigatoriedade de atendimento, pelos operadores aeroportuários, de recomendações técnicas expedidas pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa); e a Lei no 13.979, de 6 de fevereiro de 2020 (Lei Coronavírus 2019), para dispor sobre a instalação de dispositivos para medição de temperatura de passageiros em aeroportos domésticos e internacionais; tendo parecer da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação, com substitutivo (relatora: DEP. BENEDITA DA SILVA); e da Comissão de Viação e Transportes, pela rejeição deste e do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família (relator: DEP. BOSCO COSTA).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

VIAÇÃO E TRANSPORTES; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário - Art. 24 II, "g"

## S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

III - Na Comissão de Viação e Transportes:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei Altera a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, Código Brasileiro de Aeronáutica, para dispor sobre a obrigatoriedade de atendimento, pelos operadores aeroportuários, de recomendações técnicas expedidas pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa); e a Lei nº 13.979, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, para dispor sobre a instalação de dispositivos para medição de temperatura de passageiros em aeroportos domésticos e internacionais.

Art. 2º O artigo 36 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 36. ....

.....

§ 6º Além do atendimento ao disposto no § 3º, às obrigações previstas em contrato de concessão e demais disposições legais e administrativas, o operador aeroportuário deverá cumprir com as determinações emanadas em regulamento pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), sob pena de o responsável pela operação incorrer nas penalidades previstas na Lei nº 6.437, de 20 de agosto 1977, que configura infrações à legislação sanitária federal, estabelece as sanções respectivas, e dá outras providências.” (NR)

Art. 3º O artigo 3º da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º ....

.....

IX – instalação de dispositivos para medição de temperatura de passageiros em aeroportos domésticos e internacionais e correspondente operação pelo operador aeroportuário.

.....

§ 8º Cabe aos operadores aeroportuários custear, instalar, operar e manter em funcionamento os dispositivos de que trata o inciso IX, devendo adotar os procedimentos previstos no art. 3º conforme recomendação técnica e fundamentada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa).” (NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigorena data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Em tempos em que o coronavírus responsável pelo surto de 2019 e 2020 resultou em pandemia declarada pela Organização Mundial de Saúde, o Congresso Nacional tem dado célere resposta à nação brasileira. Um dos principais instrumentos oferecido no combate à mazela foi a Lei do Coronavírus (Lei nº 13.979, de 2020). Por esse instrumento foram legalizadas a possibilidade de aplicação de medidas de emergência de isolamento, quarentena, exames médicos, entre outros. Da mesma forma, o instrumento permite ao Ministério da Saúde e à Autoridade Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) publicar atos complementares operacionalizando as medidas necessárias, o que dá flexibilidade e celeridade às eventuais ações.

Apesar da gravidade da situação, temos recebido relatos, corroborado em matérias da imprensa, de que não há controles ostensivos de temperatura dos passageiros que chegam ao país pelos aeroportos internacionais, sabidamente focos primários de entrada e de disseminação da atual pandemia. Da mesma forma, antevemos que não exista tal preocupação nos terminais domésticos.

Entendemos que os operadores aeroportuários, a grande maioria privados, possuem recursos e a flexibilidade operacional necessária para implementar esse controle de forma célere. Faltaria, ao nosso ver, um comando claro para que operacionalizem essa rotina de checagem. São várias as formas como isso pode ser feito. Quer seja na porta dos aviões, nas filas de desembarque ou pelos corredores dos terminais, a simples medição por termômetros digitais, infravermelhos ou a laser, ou por meios mais sofisticados como câmeras de vídeo que processam imagens térmicas, os operadores poderiam identificar de maneira instantânea passageiros com sintomas da doença.

Tendo em vista a celeridade que a medida requer, apresentamos o presente projeto de lei tornando obrigatória a medição da temperatura dos passageiros, tanto em aeroportos internacionais quanto domésticos. Nossa proposta inclui, tanto na Lei do Coronavírus, quanto na do Código Brasileiro de Aeronáutica, medidas para a rápida implementação do procedimento. Logicamente, prevemos que a instalação e a operacionalização das rotinas a serem seguidas deverão observar as orientações técnicas emanadas pela Anvisa. Com relação aos custos decorrentes da medida, entendemos que a cobrança das taxas aeroportuárias irá prover às operadoras dos recursos necessários, sendo que, quando da revisão tarifária, eventuais ajustes poderão ser pleiteados.

Pelos motivos expostos, solicitamos o célere apoio para aprovação

da medida.

Sala das Sessões, em 24 de março de 2020.



Deputado JOSÉ GUIMARÃES

### **LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

### **LEI Nº 7.565, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1986**

Dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica.

#### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

.....  
**TÍTULO III  
DA INFRA-ESTRUTURA AERONÁUTICA**  
.....

.....  
**CAPÍTULO II  
DO SISTEMA AEROPORTUÁRIO**  
.....

.....  
**Seção II  
Da Construção e Utilização de Aeródromos**  
.....

Art. 36. Os aeródromos públicos serão construídos, mantidos e explorados:

I - diretamente, pela União;

II - por empresas especializadas da administração federal indireta ou suas subsidiárias, vinculadas ao Ministério da Aeronáutica;

III - mediante convênio com os Estados ou Municípios;

IV - por concessão ou autorização.

§ 1º A fim de assegurar uniformidade de tratamento em todo o território nacional, a construção, administração e exploração, sujeitam-se às normas, instruções, coordenação e controle da autoridade aeronáutica, ressalvado o disposto no art. 36-A. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.097, de 19/1/2015*)

§ 2º A operação e a exploração de aeroportos e helipontos, bem como dos seus serviços auxiliares, constituem atividade monopolizada da União, em todo o território nacional, ou das entidades da administração federal indireta a que se refere este artigo, dentro das áreas delimitadas nos atos administrativos que lhes atribuírem bens, rendas, instalações e serviços.

§ 3º Compete à União ou às entidades da administração indireta a que se refere este artigo, estabelecer a organização administrativa dos aeroportos ou helipontos, por elas explorados, indicando o responsável por sua administração e operação, fixando-lhe as atribuições e determinando as áreas e serviços que a ele se subordinam.

§ 4º O responsável pela administração, a fim de alcançar e manter a boa qualidade

operacional do aeroporto, coordenará as atividades dos órgãos públicos que, por disposição legal, nele devam funcionar.

§ 5º Os aeródromos públicos, enquanto mantida a sua destinação específica pela União, constituem universalidades e patrimônios autônomos, independentes do titular do domínio dos imóveis onde estão situados (art. 38).

§ 6º (*VETADO na Lei nº 13.097, de 19/1/2015*)

§ 7º (*VETADO na Lei nº 13.097, de 19/1/2015*)

§ 8º (*VETADO na Lei nº 13.097, de 19/1/2015*)

§ 9º (*VETADO na Lei nº 13.097, de 19/1/2015*)

Art. 36-A. A autoridade de aviação civil poderá expedir regulamento específico para aeródromos públicos situados na área da Amazônia Legal, adequando suas operações às condições locais, com vistas a promover o fomento regional, a integração social, o atendimento de comunidades isoladas, o acesso à saúde e o apoio a operações de segurança.  
*(Artigo acrescido pela Lei nº 13.097, de 19/1/2015)*

Art. 37. Os aeródromos públicos poderão ser usados por quaisquer aeronaves, sem distinção de propriedade ou nacionalidade, mediante o ônus da utilização, salvo se, por motivo operacional ou de segurança, houver restrição de uso por determinados tipos de aeronaves ou serviços aéreos.

.....

.....

## **LEI N° 13.979, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2020**

\* Ver Medida Provisória nº 926, de 20 de março de 2020

\* Ver Medida Provisória nº 927, de 22 de março de 2020

Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 3º Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, poderão ser adotadas, entre outras, as seguintes medidas:

I - isolamento;

II - quarentena;

III - determinação de realização compulsória de:

a) exames médicos;

b) testes laboratoriais;

c) coleta de amostras clínicas;

d) vacinação e outras medidas profiláticas; ou

e) tratamentos médicos específicos;

IV - estudo ou investigação epidemiológica;

V - exumação, necropsia, cremação e manejo de cadáver;

VI - restrição excepcional e temporária de entrada e saída do País, conforme recomendação técnica e fundamentada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), por rodovias, portos ou aeroportos;

VII - requisição de bens e serviços de pessoas naturais e jurídicas, hipótese em que será garantido o pagamento posterior de indenização justa; e

VIII - autorização excepcional e temporária para a importação de produtos sujeitos à vigilância sanitária sem registro na Anvisa, desde que:

- a) registrados por autoridade sanitária estrangeira; e
- b) previstos em ato do Ministério da Saúde.

§ 1º As medidas previstas neste artigo somente poderão ser determinadas com base em evidências científicas e em análises sobre as informações estratégicas em saúde e deverão ser limitadas no tempo e no espaço ao mínimo indispensável à promoção e à preservação da saúde pública.

§ 2º Ficam assegurados às pessoas afetadas pelas medidas previstas neste artigo:

I - o direito de serem informadas permanentemente sobre o seu estado de saúde e a assistência à família conforme regulamento;

II - o direito de receberem tratamento gratuito;

III - o pleno respeito à dignidade, aos direitos humanos e às liberdades fundamentais das pessoas, conforme preconiza o Artigo 3 do Regulamento Sanitário Internacional, constante do Anexo ao Decreto nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020.

§ 3º Será considerado falta justificada ao serviço público ou à atividade laboral privada o período de ausência decorrente das medidas previstas neste artigo.

§ 4º As pessoas deverão sujeitar-se ao cumprimento das medidas previstas neste artigo, e o descumprimento delas acarretará responsabilização, nos termos previstos em lei.

§ 5º Ato do Ministro de Estado da Saúde:

I - disporá sobre as condições e os prazos aplicáveis às medidas previstas nos incisos I e II do *caput* deste artigo; e

II - concederá a autorização a que se refere o inciso VIII do *caput* deste artigo.

§ 6º Ato conjunto dos Ministros de Estado da Saúde e da Justiça e Segurança Pública disporá sobre a medida prevista no inciso VI do *caput* deste artigo.

§ 7º As medidas previstas neste artigo poderão ser adotadas:

I - pelo Ministério da Saúde;

II - pelos gestores locais de saúde, desde que autorizados pelo Ministério da Saúde, nas hipóteses dos incisos I, II, V, VI e VIII do *caput* deste artigo; ou

III - pelos gestores locais de saúde, nas hipóteses dos incisos III, IV e VII do *caput* deste artigo.

Art. 4º Fica dispensada a licitação para aquisição de bens, serviços e insumos de saúde destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei.

§ 1º A dispensa de licitação a que se refere o *caput* deste artigo é temporária e aplica-se apenas enquanto perdurar a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

§ 2º Todas as contratações ou aquisições realizadas com fulcro nesta Lei serão imediatamente disponibilizadas em sítio oficial específico na rede mundial de computadores (internet), contendo, no que couber, além das informações previstas no § 3º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição.

---

## MEDIDA PROVISÓRIA N° 926, DE 20 DE MARÇO DE 2020

Altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para dispor sobre procedimentos para aquisição de bens, serviços e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de

saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, as autoridades poderão adotar, no âmbito de suas competências, dentre outras, as seguintes medidas

.....  
VI - restrição excepcional e temporária, conforme recomendação técnica e fundamentada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, por rodovias, portos ou aeroportos de:

- a) entrada e saída do País; e
- b) locomoção interestadual e intermunicipal;

.....  
§ 8º As medidas previstas neste artigo, quando adotadas, deverão resguardar o exercício e o funcionamento de serviços públicos e atividades essenciais.

§ 9º O Presidente da República disporá, mediante decreto, sobre os serviços públicos e atividades essenciais a que se referem o § 8º.

§ 10. As medidas a que se referem os incisos I, II e VI do caput, quando afetarem a execução de serviços públicos e atividades essenciais, inclusive as reguladas, concedidas ou autorizadas, somente poderão ser adotadas em ato específico e desde que em articulação prévia com o órgão regulador ou o Poder concedente ou autorizador.

§ 11. É vedada a restrição à circulação de trabalhadores que possa afetar o funcionamento de serviços públicos e atividades essenciais, definidas nos termos do disposto no § 9º, e cargas de qualquer espécie que possam acarretar desabastecimento de gêneros necessários à população." (NR)

"Art. 4º É dispensável a licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei.

.....  
§ 3º Excepcionalmente, será possível a contratação de fornecedora de bens, serviços e insumos de empresas que estejam com inidoneidade declarada ou com o direito de participar de licitação ou contratar com o Poder Público suspenso, quando se tratar, comprovadamente, de única fornecedora do bem ou serviço a ser adquirido." (NR)

"Art. 4º-A A aquisição de bens e a contratação de serviços a que se refere o caput do art. 4º não se restringe a equipamentos novos, desde que o fornecedor se responsabilize pelas plenas condições de uso e funcionamento do bem adquirido." (NR)

"Art. 4º-B Nas dispensas de licitação decorrentes do disposto nesta Lei, presumem-se atendidas as condições de:

- I - ocorrência de situação de emergência;
- II - necessidade de pronto atendimento da situação de emergência;
- III - existência de risco a segurança de pessoas, obras, prestação de serviços,

equipamentos e outros bens, públicos ou particulares; e  
IV - limitação da contratação à parcela necessária ao atendimento da situação de emergência." (NR)

"Art. 4º-C Para as contratações de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência de que trata esta Lei, não será exigida a elaboração de estudos preliminares quando se tratar de bens e serviços comuns." (NR)

"Art. 4º-D O Gerenciamento de Riscos da contratação somente será exigível durante a gestão do contrato." (NR)

"Art. 4º-E Nas contratações para aquisição de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência que trata esta Lei, será admitida a apresentação de termo de referência simplificado ou de projeto básico simplificado.

§ 1º O termo de referência simplificado ou o projeto básico simplificado a que se refere o caput conterá:

I - declaração do objeto;

II - fundamentação simplificada da contratação;

III - descrição resumida da solução apresentada;

IV - requisitos da contratação;

V - critérios de medição e pagamento;

VI - estimativas dos preços obtidos por meio de, no mínimo, um dos seguintes parâmetros:

a) Portal de Compras do Governo Federal;

b) pesquisa publicada em mídia especializada;

c) sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo;

d) contratações similares de outros entes públicos; ou

e) pesquisa realizada com os potenciais fornecedores; e

VII - adequação orçamentária.

§ 2º Excepcionalmente, mediante justificativa da autoridade competente, será dispensada a estimativa de preços de que trata o inciso VI do caput.

§ 3º Os preços obtidos a partir da estimativa de que trata o inciso VI do caput não impedem a contratação pelo Poder Público por valores superiores decorrentes de oscilações ocasionadas pela variação de preços, hipótese em que deverá haver justificativa nos autos." (NR)

"Art. 4º-F Na hipótese de haver restrição de fornecedores ou prestadores de serviço, a autoridade competente, excepcionalmente e mediante justificativa, poderá dispensar a apresentação de documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista ou, ainda, o cumprimento de um ou mais requisitos de habilitação, ressalvados a exigência de apresentação de prova de regularidade relativa à Seguridade Social e o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição." (NR)

"Art. 4º-G Nos casos de licitação na modalidade pregão, eletrônico ou presencial, cujo objeto seja a aquisição de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência de que trata esta Lei, os prazos dos procedimentos licitatórios serão reduzidos pela metade.

§ 1º Quando o prazo original de que trata o caput for número ímpar, este será arredondado para o número inteiro antecedente.

§ 2º Os recursos dos procedimentos licitatórios somente terão efeito devolutivo.

§ 3º Fica dispensada a realização de audiência pública a que se refere o art.

39 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para as licitações de que trata o caput." (NR)

"Art. 4º-H Os contratos regidos por esta Lei terão prazo de duração de até seis meses e poderão ser prorrogados por períodos sucessivos, enquanto perdurar a necessidade de enfrentamento dos efeitos da situação de emergência de saúde pública." (NR)

"Art. 4º-I Para os contratos decorrentes dos procedimentos previstos nesta Lei, a administração pública poderá prever que os contratados fiquem obrigados a aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões ao objeto contratado, em até cinquenta por cento do valor inicial atualizado do contrato." (NR)

"Art. 6º-A Ficam estabelecidos os seguintes limites para a concessão de suprimento de fundos e por item de despesa, para as aquisições e contratações a que se refere o caput do art. 4º, quando a movimentação for realizada por meio de Cartão de Pagamento do Governo:

I - na execução de serviços de engenharia, o valor estabelecido na alínea "a" do inciso I do caput do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993; e

II - nas compras em geral e outros serviços, o valor estabelecido na alínea "a" do inciso II do caput do art. 23 da Lei nº 8.666, de 1993." (NR)

"Art. 8º Esta Lei vigorará enquanto perdurar o estado de emergência de saúde internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, exceto quanto aos contratos de que trata o art. 4º-H, que obedecerão ao prazo de vigência neles estabelecidos." (NR)

Art. 2º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 20 de março de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO  
 Sérgio Moro  
 Luiz Henrique Mandetta  
 Wagner de Campos Rosário  
 Walter Souza Braga Netto  
 André Luiz de Almeida Mendonça

## **MEDIDA PROVISÓRIA N° 927, DE 22 DE MARÇO DE 2020**

Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

.....  
 Art. 38. A Lei nº 13.979, de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º .....

.....  
 § 6º Ato conjunto dos Ministros de Estado da Saúde, da Justiça e Segurança

Pública e da Infraestrutura disporá sobre a medida prevista no inciso VI do caput.

§ 6º-A O ato conjunto a que se refere o § 6º poderá estabelecer delegação de competência para a resolução dos casos nele omissos.

....." (NR)

Art. 39. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 22 de março de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO  
Paulo Guedes

## **LEI N° 6.437, DE 20 DE AGOSTO DE 1977**

Configura infrações à legislação sanitária federal, estabelece as sanções respectivas, e dá outras providências.

### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,**

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

## **TÍTULO I**

### **DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES**

Art. 1º As infrações à legislação sanitária federal, ressalvadas as previstas expressamente em normas especiais, são as configuradas na presente Lei.

Art. 2º Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, as infrações sanitárias serão punidas, alternativa ou cumulativamente, com as penalidades de:

I - advertência;

II - multa;

III - apreensão de produto;

IV - inutilização de produto;

V - interdição de produto;

VI - suspensão de vendas e/ou fabricação de produto;

VII - cancelamento de registro de produto;

VIII - interdição parcial ou total do estabelecimento;

IX - proibição de propaganda; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 9.695, de 20/8/1998*)

X - cancelamento de autorização para funcionamento da empresa; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 9.695, de 20/8/1998*)

XI - cancelamento do alvará de licenciamento de estabelecimento; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 9.695, de 20/8/1998*)

XI-A - intervenção no estabelecimento que receba recursos públicos de qualquer esfera. (*Inciso acrescido pela Lei nº 9.695, de 20/8/1998*)

XII - imposição de mensagem retificadora; (*Inciso acrescido Medida Provisória nº 2.190-34, de 23/8/2001*)

XIII - suspensão de propaganda e publicidade. (*Inciso acrescido Medida Provisória nº 2.190-34, de 23/8/2001*)

§ 1º A pena de multa consiste no pagamento das seguintes quantias:

I - nas infrações leves, de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 75.000,00 (setenta e

cinco mil reais);

II - nas infrações graves, de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais);

III - nas infrações gravíssimas, de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) a R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais). (*Primitivo § 1º-A acrescido pela Lei nº 9.695, de 20/8/1998 e renumerado com nova redação dada Medida Provisória nº 2.190-34, de 23/8/2001*)

§ 2º As multas previstas neste artigo serão aplicadas em dobro em caso de reincidência. (*Primitivo § 1º-B acrescido pela Lei nº 9.695, de 20/8/1998 e renumerado Medida Provisória nº 2.190-34, de 23/8/2001*)

§ 3º Sem prejuízo do disposto nos arts. 4º e 6º desta Lei, na aplicação da penalidade de multa a autoridade sanitária competente levará em consideração a capacidade econômica do infrator. (*Primitivo § 1º-D acrescido pela Lei nº 9.695, de 20/8/1998 e renumerado Medida Provisória nº 2.190-34, de 23/8/2001*)



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

#### PROJETO DE LEI Nº 893, DE 2020

Altera a Lei no 7.565, de 19 de dezembro de 1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica), para dispor sobre a obrigatoriedade de atendimento, pelos operadores aeroportuários, de recomendações técnicas expedidas pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa); e a Lei no 13.979, de 6 de fevereiro de 2020 (Lei Coronavírus 2019), para dispor sobre a instalação de dispositivos para medição de temperatura de passageiros em aeroportos domésticos e internacionais.

**Autor:** Deputado JOSÉ GUIMARÃES

**Relatora:** Deputada BENEDITA DA SILVA

#### I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 893, de 2020, tem como objetivo alterar a Lei nº 7.595, de 1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica), e a Lei nº 13.979, de 2020, para obrigar, respectivamente, os operadores aeroportuários a cumprir as determinações emanadas em regulamentos da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, bem como custear, instalar, operar e manter em funcionamento



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Benedita da Silva

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216574784200>



\* C D 2 1 6 5 7 4 7 8 4 2 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

dispositivos para medição de temperatura de passageiros em aeroportos domésticos e internacionais.

Na justificação, o autor informa que os operadores aeroportuários, a grande maioria privados, possuem os recursos e a flexibilidade operacional necessária para implementar o controle de temperatura dos passageiros de forma célere, e que é preciso estabelecer um comando claro na legislação para que seja operacionalizada essa rotina de checagem.

O Projeto de Lei, que tramita em regime de prioridade, foi distribuído à apreciação conclusiva das Comissões de Seguridade Social e Família e de Viação e Transportes, para análise do seu mérito; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, para apreciação da sua constitucionalidade, da sua juridicidade e da sua técnica legislativa.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao PL na Comissão de Seguridade Social e Família.

É o Relatório.

## II - VOTO DA RELATORA

Cabe a esta Comissão de Seguridade Social e Família a apreciação do PL nº 893, de 2020, quanto ao mérito, no que tange a questões referentes ao seu campo temático e às suas áreas de atividade, nos termos regimentais.

O Projeto de Lei nº 893, de 2020, visa a obrigar os operadores aeroportuários a cumprir as determinações emanadas em regulamentos da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), bem como custear, instalar,



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Benedita da Silva  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216574784200>



\* C D 2 1 6 5 7 4 7 8 4 2 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

operar e manter em funcionamento dispositivos para medição de temperatura de passageiros em aeroportos domésticos e internacionais.

A aferição da temperatura de passageiros traz segurança nas viagens. Quando se identifica um indivíduo febril e que, por isso, pode estar com a Covid-19, é possível direcioná-lo ao atendimento à saúde e impedi-lo de ingressar nas aeronaves, onde, potencialmente, poderia infectar outros passageiros. No momento em que vivemos, em que quase 400 mil pessoas já perderam as suas vidas por causa da Covid-19, temos de adotar todas as medidas possíveis para conter a disseminação da doença.

Cabe à Anvisa, por força do disposto na Lei nº 9.782, de 1999, exercer a vigilância sanitária de portos, aeroportos e fronteiras. Portanto, nada mais justo do que determinar, por Lei, que os operadores aeroportuários cumpram as determinações emanadas em regulamento por essa Agência.

Diante do exposto, cremos que o PL sob análise é meritório e deve ser aprovado. Porém, no que tange à construção do Projeto, alguns pontos têm de ser debatidos. À época da sua apresentação, em 2020, a modificação da Lei nº 13.979, de 2020, era indicada, porque esta era a norma que reunia as medidas de enfrentamento da crise de Saúde Pública em razão da Covid-19.

Porém, a partir de 1º de janeiro de 2021, a Lei nº 13.979, de 2020, passou a ter validade parcial, em razão de decisão cautelar<sup>1</sup> da Ação Direta de Inconstitucionalidade no Supremo Tribunal Federal (STF), numerada como ADI 6625, que garantiu a vigência apenas dos arts. 3º a 3º-J da Lei, mesmo com o término formal da sua vigência, em razão da caducidade do Decreto Legislativo nº 6, de 2020, a que estava atrelada.

Assim, acreditamos que é mais interessante não alterarmos a Lei nº 13.979, de 2020, que está vigente, somente em parte, e por força de uma decisão cautelar, que ainda não foi votada pelo Plenário do Supremo. Por isso, propusemos um Substitutivo corrigindo essa questão. O texto contém um

---

<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADI6.625MC4.pdf>



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Benedita da Silva

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216574784200>



\* C D 2 1 6 5 7 4 7 8 4 2 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

dispositivo que não altera nenhuma norma já vigente, uma vez que se trata de medida excepcional, para o combate à Pandemia, que tem duração limitada, e outro que altera a Lei nº 7.565, de 1986, conforme a proposta original.

Diante de todo exposto, o nosso voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 893, de 2020, nos termos do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 15 de junho de 2021.

**Deputada BENEDITA DA SILVA**  
Relatora



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Benedita da Silva  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216574784200>



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

#### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 893, DE 2020

Altera a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, para tratar do cumprimento, pelos operadores aeroportuários, das determinações emanadas pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária, e determina a instalação de dispositivos para a aferição de temperatura de passageiros em aeroportos domésticos e internacionais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, para tratar do cumprimento, pelos operadores aeroportuários, das determinações emanadas pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária, e determina a instalação de dispositivos para a aferição de temperatura de passageiros em aeroportos domésticos e internacionais.

Art. 2º O art. 36 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art.  
36. ....  
..... § 6º  
Além do atendimento ao disposto no §3º, às obrigações previstas em contrato de concessão e demais disposições legais e administrativas, o operador aeroportuário deverá cumprir com as determinações emanadas em regulamento pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), sob pena de o responsável pela operação incorrer nas penalidades previstas na Lei nº 6.437, de 20 de agosto 1977, que configura infrações à legislação sanitária federal, estabelece as sanções respectivas, e dá outras providências.” (NR)



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Benedita da Silva

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216574784200>





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 3º Para o enfrentamento da Emergência em Saúde Pública de importância Nacional em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (Covid-19), as pessoas jurídicas que explorem as infraestruturas aeroportuárias, diretamente, ou mediante autorização, concessão ou permissão, deverão custear, instalar, operar e manter em funcionamento dispositivos para a aferição de temperatura de passageiros em aeroportos domésticos e internacionais, bem como a utilização de outras medidas de proteção da saúde dos trabalhadores e da população, como solicitação de autodeclaração de saúde.

Art. 4º O não cumprimento do disposto no art. 3º da presente Lei sujeitará o infrator às sanções previstas na Lei nº 6.437, de 20 de agosto 1977, que estabelece sanções aplicáveis em caso de infrações à legislação sanitária federal, independente das sanções civis e penais cabíveis.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 15 de junho de 2021.

**Deputada BENEDITA DA SILVA**  
Relatora



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Benedita da Silva  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216574784200>



\* C D 2 1 6 5 7 4 7 8 4 2 0 0 \*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

### PROJETO DE LEI Nº 893, DE 2020

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 893/2020, com substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Benedita da Silva.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr. - Presidente, Francisco Jr. e Dra. Soraya Manato - Vice-Presidentes, Alan Rick, Alexandre Padilha, Aline Gurgel, Benedita da Silva, Carla Dickson, Carmen Zanotto, Célio Silveira, Chico D'Angelo, Chris Tonietto, Dr. Frederico, Dr. Leonardo, Dr. Luiz Ovando, Dr. Zacharias Calil, Eduardo Barbosa, Eduardo Costa, Flávio Nogueira, Geovania de Sá, Jandira Feghali, Jorge Solla, Josivaldo Jp, Leandre, Luciano Ducci, Márcio Labre, Mário Heringer, Marreca Filho, Marx Beltrão, Miguel Lombardi, Odorico Monteiro, Osmar Terra, Ossesio Silva, Pastor Sargento Isidório, Pedro Westphalen, Pr. Marco Feliciano, Professora Dayane Pimentel, Rejane Dias, Ricardo Barros, Roberto de Lucena, Silvia Cristina, Tereza Nelma, Totonho Lopes, Vivi Reis, Adriano do Baldy, Afonso Hamm, Alcides Rodrigues, André Janones, Arlindo Chinaglia, Bibo Nunes, Daniela do Waginho, Danilo Cabral, Delegado Antônio Furtado, Eduardo da Fonte, Fábio Mitidieri, Felício Laterça, Flávia Morais, Giovani Cherini, Hiran Gonçalves, Iracema Portella, Jaqueline Cassol, José Rocha, Lauriete, Liziane Bayer, Lucas Redecker, Luiz Lima, Marco Bertaiolli, Mauro Nazif, Milton Coelho, Olival Marques, Padre João, Paula Belmonte, Professora Dorinha Seabra Rezende, Ricardo Silva, Roberto Alves e Valmir Assunção.

Sala da Comissão, em 16 de junho de 2021.

Deputado DR. LUIZ ANTONIO TEIXEIRA JR.  
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr.  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215482494400>



## COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

### SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 893, DE 2020

Altera a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, para tratar do cumprimento, pelos operadores aeroportuários, das determinações emanadas pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária, e determina a instalação de dispositivos para a aferição de temperatura de passageiros em aeroportos domésticos e internacionais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, para tratar do cumprimento, pelos operadores aeroportuários, das determinações emanadas pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária, e determina a instalação de dispositivos para a aferição de temperatura de passageiros em aeroportos domésticos e internacionais.

Art. 2º O art. 36 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art.  
36. ....  
..... § 6º Além do atendimento ao disposto no §3º, às obrigações previstas em contrato de concessão e demais disposições legais e administrativas, o operador aeroportuário deverá cumprir com as determinações emanadas em regulamento pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), sob pena de o responsável pela operação incorrer nas penalidades previstas na Lei nº 6.437, de 20 de agosto 1977, que configura infrações à legislação sanitária federal, estabelece as sanções respectivas, e dá outras providências.” (NR)

Art. 3º Para o enfrentamento da Emergência em Saúde Pública de importância Nacional em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (Covid-19), as pessoas jurídicas que explorem as infraestruturas aeroportuárias, diretamente, ou mediante autorização, concessão ou permissão, deverão custear, instalar, operar e manter em funcionamento dispositivos para a aferição de temperatura de passageiros em aeroportos domésticos e internacionais, bem como a

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr.

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214180201300>



utilização de outras medidas de proteção da saúde dos trabalhadores e da população, como solicitação de autodeclaração de saúde.

Art. 4º O não cumprimento do disposto no art. 3º da presente Lei sujeitará o infrator às sanções previstas na Lei nº 6.437, de 20 de agosto 1977, que estabelece sanções aplicáveis em caso de infrações à legislação sanitária federal, independente das sanções civis e penais cabíveis.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 16 de junho de 2021.

Deputado **DR. LUIZ ANTONIO TEIXEIRA JR.**  
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr.  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214180201300>



# COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

## PROJETO DE LEI Nº 893, DE 2020

Altera a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica), para dispor sobre a obrigatoriedade de atendimento, pelos operadores aeroportuários, de recomendações técnicas expedidas pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa); e a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020 (Lei Coronavírus 2019), para dispor sobre a instalação de dispositivos para medição de temperatura de passageiros em aeroportos domésticos e internacionais.

**Autor:** Deputado JOSÉ GUIMARÃES

**Relator:** Deputado BOSCO COSTA

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em exame tem como objetivo alterar a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que “Dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica”, para obrigar os operadores aeroportuários a cumprir as determinações emanadas de regulamentos da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), sob pena de o responsável pela operação incorrer nas penalidades previstas na Lei nº 6.437, de 20 de agosto 1977, que estabelece as infrações à legislação sanitária federal e as respectivas sansões.

Altera também a Lei nº 13.979, de 2020, para determinar que caberá aos operadores aeroportuários custear, instalar, operar e manter em funcionamento dispositivos para medição de temperatura de passageiros em aeroportos domésticos e internacionais, de acordo com a recomendação técnica e fundamentada da Anvisa.

O autor alega, na justificação, que, apesar da gravidade da pandemia do coronavírus, na época da apresentação do projeto, não havia



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bosco Costa

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD228167160800>



\* C D 2 2 8 1 6 7 1 6 0 8 0 0 \*

controles ostensivos de temperatura dos passageiros que chegavam ao País pelos aeroportos internacionais, sabidamente focos primários de entrada e de disseminação da atual pandemia. Ainda, que os operadores aeroportuários possuem os recursos e a flexibilidade operacional necessária para implementar o controle de temperatura dos passageiros de forma célere, faltando, porém, um comando claro na legislação para que seja operacionalizada essa rotina de checagem.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão.

É o Relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei em exame, de autoria do nobre Deputado José Guimarães, intenta alterar o Código Brasileiro de Aeronáutica (CBA) para obrigar os operadores aeroportuários a cumprir as determinações da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa). Modifica, também, a Lei nº 13.979, de 2020, que estabelece as medidas para o enfrentamento da pandemia, para determinar que caberá aos operadores aeroportuários custear, instalar, operar e manter em funcionamento dispositivos para medição de temperatura de passageiros nos aeroportos.

Com relação à primeira parte do projeto, que insere no texto do CBA a obrigatoriedade de os operadores aeroportuários cumprirem as determinações emanadas de regulamentos da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), entendemos absolutamente desnecessária, pois cabe à referida Agência o estabelecimento das normas de vigilância sanitária a serem observadas por todas as pessoas físicas e jurídicas em território nacional, conforme previsto na Lei nº 9.782, de 1999, que “Define o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, cria a Agência Nacional de Vigilância Sanitária, e dá outras providências”. As suas normas, portanto, revestem-se de observância obrigatória e o seu descumprimento ensejará as sanções previstas na Lei nº



6.437, de 1977, que “Configura infrações à legislação sanitária federal, estabelece as sanções respectivas, e dá outras providências”.

Com relação ao segundo aspecto do projeto, é preciso observar que ele foi apresentado no dia 24 de março de 2020, demonstrando a preocupação do Autor com os procedimentos adotados naquela época para controle da entrada de passageiros contaminados e da disseminação da pandemia no Brasil. Naquela ocasião, quando pouco se sabia sobre o novo coronavírus, a medição de temperatura foi tida como uma ação importante de contenção da pandemia.

Apesar de ter sido adotada de forma generalizada, especialistas afirmam que a medição de temperatura mostrou-se pouco efetiva para o controle da pandemia, pois o aumento da temperatura corporal não acomete a maioria das pessoas contaminadas e pode ser reduzida artificialmente à base de medicamentos antitérmicos, burlando o sistema de controle. Sabe-se, também, que boa parte dos contaminados pela Covid-19 são assintomáticos e, ainda assim, podem transmitir o vírus. Por outro lado, a medição de temperatura pode dificultar a movimentação de passageiros nos terminais aeroportuários, ocasionando perigosa aglomeração de pessoas. Pode, também, passar uma falsa sensação de segurança aos usuários do transporte aéreo, pois a liberação dos passageiros para adentrar o recinto após a medição pode induzi-los ao relaxamento das demais medidas de contenção, por acreditarem que o ambiente está sendo frequentado apenas por pessoas não contaminadas, o que não é necessariamente verdade.

Pelos motivos descritos, tanto a Anvisa quanto a Organização Mundial de Saúde (OMS) não colocam a medição de temperatura nos aeroportos dentre as medidas efetivas de contenção da disseminação da pandemia do coronavírus.

Diante disso, entendemos que não cabe a este Parlamento adotar posicionamento contrário à orientação da autoridade sanitária deste País, ainda mais quando tal recomendação tem o respaldo da maior autoridade internacional sobre o tema, a OMS.



Ainda que fosse recomendada a medição de temperatura nos aeroportos, não se poderia exigir a aquisição e operação de tais equipamentos pelas concessionárias dos aeroportos sem lhes garantir os meios financeiros para a efetivação dessas ações, por meio de disponibilização de verbas orçamentárias da União, não previstas no projeto de lei em análise.

Ademais, a inclusão pelo poder concedente de despesas não previstas nos contratos de concessão originais poderia dar ensejo ao reequilíbrio econômico-financeiro dos contratos, com impacto no valor das tarifas e, em última instância, no bolso do usuário do transporte aéreo. Tendo em conta de que as medidas a serem adotadas não têm o respaldo dos órgãos de saúde e vigilância sanitária nacionais e internacionais, não enxergamos viabilidade nas alterações propostas.

Enfim, por todo o exposto, no que cabe a esta Comissão regimentalmente analisar, votamos pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 893, de 2020 e do Substitutivo adotado pela Comissão de Seguridade Social e Família - CSSF.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado BOSCO COSTA  
Relator



\* C D 2 2 8 1 6 7 1 6 0 8 0 0 \*





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 14/12/2022 19:38:05.327 - CVT  
PAR 1 CVT => PL 893/2020

PAR n.1

## COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

### PROJETO DE LEI Nº 893, DE 2020

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela rejeição o Projeto de Lei nº 893/2020 e do Substitutivo adotado pela Comissão de Seguridade Social e Família, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Bosco Costa.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Hildo Rocha - Presidente, Fábio Ramalho e Hugo Leal - Vice-Presidentes, Abou Anni, Alcides Rodrigues, Bozzella, Carlos Chiodini, Charlles Evangelista, Christiane de Souza Yared, Coronel Tadeu, Danrlei de Deus Hinterholz, Felício Laterça, Felipe Rigoni, Franco Cartafina, Gonzaga Patriota, Herculano Passos, Juninho do Pneu, Márcio Labre, Maurício Dziedricki, Mauro Lopes, Paulo Eduardo Martins, Paulo Guedes, Ricardo da Karol, Rodrigo Coelho, Ronaldo Carletto, Rosana Valle, Vicentinho Júnior, Aelton Freitas, Alexandre Leite, Arnaldo Jardim, Aureo Ribeiro, Bosco Costa, Cezinha de Madureira, Delegado Marcelo Freitas, Eduardo Bismarck, Eli Corrêa Filho, Elias Vaz, Evair Vieira de Melo, Jaqueline Cassol, José Nelto, Kim Kataguiri, Léo Moraes, Leônidas Cristino, Marcio Alvino, Marcos Aurélio Sampaio, Neucimar Fraga, Nicoletti, Paulo Ganime, Pompeo de Mattos, Professor Israel Batista, Rodrigo de Castro, Tereza Cristina, Vinicius Carvalho e Zé Neto.

Sala da Comissão, em 14 de dezembro de 2022.

Deputado HILDO ROCHA  
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hildo Rocha  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD220834746500>